

## SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI N.º 146/2023 GP .....	1
LEI Nº 147/2023 - GP .....	8

### LEI N.º 146/2023 GP

*Revoga e dá nova redação a Lei Nº 062/2015, de 27 de novembro de 2015, que Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - PMSAN-MN, Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - SISAN-MN e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM CONFORMIDADE COM O INCISO VIII DO ART. 84 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - PMSAN-MN e criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - SISAN-MN, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

#### **CAPITULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 2º** - Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional, doravante denominada SAN, a garantia do direito humano fundamental, com acesso regular, digno e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde, resgatando e respeitando os hábitos alimentares tradicionais e culturais que sejam social, econômica, cultural e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 3º** - O Direito Humano à Alimentação Adequada, doravante denominado DHAA, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - PMSAN-MN, é direito intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Art. 4º** - É dever do poder público, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do DHAA, e adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada, de forma a alcançar a SAN.

**Parágrafo único.** Considera-se o direito de estar livre da fome a efetivação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e famílias vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, de forma emergencial e com ações específicas e estruturantes de curto, médio e longo prazo.

#### **CAPITULO II** **Da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - PMSAN-MN**

**Art. 5º** - A PMSAN-MN, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o DHAA e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A PMSAN-MN será implementada mediante plano integrado e Inter setorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 6º** - A PMSAN-MN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte – PLAMSAN-MN:

I – A promoção e a incorporação do DHAA nas políticas e o monitoramento da realização deste direito;

II – A promoção do Abastecimento e estruturação de sistemas sustentável e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III – O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e Peri urbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

IV – Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de SAN e do DHAA;

V – A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

VI – O fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VII – A promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável e à água de qualidade, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

VIII – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

IX – O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

X – A conservação da biodiversidade, a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos e a utilização sustentável dos recursos;

XI – A produção de conhecimento e o acesso à informação;

XII – A Promoção da participação dos diversos segmentos da sociedade civil;

XIII - Promoção da intersetorialidade das políticas e de programas e ações governamentais e não-governamentais, visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;

XIV - A regulamentação dos processos da aquisição dos alimentos da alimentação escolar, obedecendo à legislação pertinente, assim como a criação de mecanismos de controle dos fornecedores destes alimentos.

### CAPITULO III

#### **A Gestão da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte – PMSAN-MN e do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN-MN ficará a encargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.**

**Art. 7º** - A PMSAN-MN será implantada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN-JF elencadas no art. 13 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

### TÍTULO I

#### **Dos Princípios, das Diretrizes e da Estrutura do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte – SISAN-MN.**

**Art. 8º** - O SISAN-MN rege-se pelo princípio da consecução do DHAA, da dignidade humana, da soberania alimentar e da SAN da população de Miranda do Norte, nos termos do que dispõe esta Lei, em consonância com as Leis Orgânicas de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) estadual e nacional.

**Art. 9º** - Os órgãos que compõem o SISAN-MN integram e interagem com o sistema nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, no âmbito de suas atribuições.

**Art. 10** - O SISAN-MN tem por base os seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

IV - Transparência na execução da política em todas as ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua consecução.

**Art. 11** - O SISAN-MN rege-se-á pelas seguintes diretrizes: I - Atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela Sociedade Civil, Fóruns e Entidades, Governo Municipal, Instituições públicas e privadas, Empresas, Universidades públicas e privadas, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), Central Estadual de Abastecimento (CEASA) e demais participantes de ações de SAN;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II – Promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais.

III - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e das demais instituições participantes das ações de SAN;

IV - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI – Articulação entre orçamento e gestão, para fins de viabilizar o SISAN-MN municipal;

VII - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

VIII - Manutenção de quadro profissional capacitado para a temática de SAN em setores que atuam em políticas de SAN como saúde, educação, assistência social, agropecuária e outras.

## TÍTULO II

### Dos Objetivos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda Norte/MA

**Art. 12** - São objetivos do SISAN-MN:

I - Garantir no Município o debate sobre a SAN e a questão nutricional, bem como criar ações articuladas entre o poder público, a sociedade civil e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para a garantia do DHAA;

II - Criar uma câmara intersetorial de SAN, integrada por representantes de pastas afins à consecução da SAN, vinculada administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social, com o objetivo de articular os diferentes setores governamentais para fortalecer estratégias municipais para a garantia do DHAA e estabelecer um canal para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas e também estimular a intersetorialidade;

III - Desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as cooperativas da economia solidária, as empresas e outros setores interessados, visando o envolvimento destes com a questão de SAN;

IV - Cobrar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores: mercado, poder público e

sociedade civil, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da SAN;

V - Estimular a consecução do DHAA por meio de parcerias entre o poder público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil, respeitando a PMSAN-MN;

VI - Incentivar a produção local, agroecológica, tradicional e familiar visando à criação de um cinturão verde no município;

VII – Considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos, genéticos e/ou geracionais;

VIII - Desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

IX - Identificar os alimentos regionais, em especial em Miranda do Norte e no seu entorno, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, assim como resgatar o uso de alimentos nativos de alto valor nutricional, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

X - Buscar junto à CAEMA a ampliação das condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% (cem por cento) da população;

XI - Fomentar o Município a conceder a concessão prevista na Lei Tributária Municipal para incentivar as entidades que se dispuserem a produzir alimentos em terrenos baldios e quintais próprios, e aos que quiserem emprestar em regime de comodato a terceiros seus terrenos para produção de alimentos;

XII - Desenvolver ações em relação à alimentação adequada, dentro do conceito de SAN, em todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino, assistência social e de proteção às crianças e adolescentes.

XIII - Incluir como temática curricular a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da SAN e do DHAA;

XIV - Regulamentar o aleitamento materno e a alimentação infanto-juvenil saudável como política pública municipal, através de programa municipal de incentivo ao aleitamento materno, envolvendo a atenção primária à saúde, os bancos de leite humano, as maternidades e ações de entidades da sociedade civil e aderir aos programas correlatos estadual e nacional;

XV - Dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento de alimentos que têm como objetivo prevenir e minimizar as carências de micronutrientes, acompanhados de laudos técnicos;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



XVI - Desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em consonância com a realidade de cada território ou região de planejamento do Município, de acordo com as especificidades de cada uma delas;

XVII - Desenvolver ações para o fortalecimento do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) municipal;

XVIII - Desenvolver ações de prevenção na rede de atenção primária à saúde sob a ótica de SAN e do DHAA, visando prevenir os impactos da insegurança alimentar nas patologias epidemiológicas como, por exemplo, obesidade, hipertensão, diabetes e outras, conforme preconiza a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN).

### TÍTULO III

#### Da Composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte – SISAN-MN

**Art. 13** - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN-MN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - COMSEA-MN;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-MN, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN-MN;

V - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA-MN;

VI - Os órgãos, as entidades e fóruns que atuam no Município com a temática de SAN;

VII - As instituições privadas com ou sem fins lucrativos.

§1º - O SISAN-MN tem o objetivo de criar as condições para formulação da política e do plano municipal para a área de SAN, no município de Miranda do Norte, com diretrizes, metas, recursos e instrumentos de avaliação e monitoramento, compostos de ações e programas integrados envolvendo diferentes setores do governo e da sociedade, na busca pelo DHAA para todos e do desenvolvimento integral da pessoa humana.

§2º - Ficará a cargo do COMSEA-MN a identificação dos órgãos, entidades e instituições mencionados nos incisos VI e VII deste artigo.

**Art. 14** – É dever do SISAN-MN a formulação de políticas públicas específicas em consonância com os sistemas Estadual e Federal de SAN, com a finalidade de assegurar à população a realização do DHAA, sendo vedada a

utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

**Art. 15** - Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN-MN, no que concerne à sua gestão e da PMSAN-MN, terão suas atribuições elencadas nesta Lei e, eventualmente, em diplomas normativos posteriores, nos termos do art. 41.

### SEÇÃO I

#### Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

**Art. 16** - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância máxima de deliberação da política de SAN, reunir-se-á a cada quatro anos.

§1º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve preceder e ser preparatória às Conferências Estadual e Nacional, quando houver, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no âmbito do Município, nas suas diversas regiões.

**Art. 17** - Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecer as diretrizes e as prioridades da PMSAN-MN, bem como sugerir e apontar subsídios para a construção do PLAMSAN.

### SEÇÃO II

#### Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte COMSEA – MN

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte COMSEA-MN é instância deliberativa de controle social da Política Municipal de SAN, e é Lugar de representação dos atores sociais envolvidos com a temática de SAN no Município.

**Art. 19** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - COMSEA-MN, é órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Art. 20** - Compete ao COMSEA-MN.

I - Propor, discutir, debater, fiscalizar e deliberar sobre as diretrizes da política, dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN existentes e a serem implementadas em consonância com as mesmas diretrizes estadual e federal;

II - Articular e mobilizar a sociedade, para o tema SAN no Município;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



III - Propor, acompanhar e fiscalizar estudos que fundamentem as propostas ligadas a SAN dos órgãos executivos do Município;

IV - Acompanhar permanentemente os assuntos relacionados a SAN no âmbito de suas políticas públicas;

V - Propor, acompanhar e fiscalizar a formulação e as revisões do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - PLAMSAN-MN a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho a cada quatro anos;

VI - Propor, convocar, organizar e realizar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte;

VII - Aprovar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei Orçamentária Anual, voltados às ações de SAN.

**Art. 21** - O COMSEA-MN será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e igual número de conselheiros suplentes, sendo:

I – 06(seis) representantes de órgãos governamentais do município de Miranda do Norte, sendo:

a)01 (um) da Secretaria de Assistência Social e Trabalho - SMAST;

b)01 (um) da Secretaria de Saúde - SMS;

c)01 (um) da Secretaria de Educação - SEDUC;

d)01 (um) da Secretaria de Agricultura - SMAA;

e)01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente - SMMA;

f)01 (um) da Câmara Municipal de Miranda do Norte.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada, de categorias profissionais e de instituições de ensino que tenham cursos relacionados a SAN.

§1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas entidades, preferencialmente aquelas que atuam na área de SAN e eleitos em Assembleia convocada pelo COMSEA-MN, conforme definido em seu Regimento Interno.

§2º - As representações dos órgãos governamentais serão feitas por indicação de seus representantes legais, preferencialmente entre os servidores de carreira.

**Art. 22** - A nomeação e posse dos membros do COMSEA-MN far-se-ão mediante Portaria assinada pelo Prefeito.

**Art. 23** - Os mandatos dos conselheiros serão de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O exercício das funções dos membros do COMSEA-MN é gratuito e considerado como serviço de relevância pública e de interesse social.

**Art. 24** - A estrutura do COMSEA-MN será formada por:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Mesa Diretora;

IV - Secretaria Executiva.

§1º - As competências dos órgãos descritos nos incisos I a IV serão definidas no Regimento Interno.

§2º - Fica o Município de Miranda do Norte autorizado a disponibilizar, à Secretaria Executiva do COMSEA-MN, um técnico de nível superior, preferencialmente da área de ciências humanas, para dar encaminhamento nas ações do conselho, além de outros técnicos por tempo determinado, à medida de suas necessidades.

**Art. 25** - O Plenário do COMSEA-MN constitui instância máxima de deliberação e será formado pelos conselheiros nomeados e devidamente empossados e a sua nomeação deverá ser publicada em atos do Poder Executivo.

**Art. 26** - O COMSEA-MN reunir-se-á, ordinariamente, com um encontro mensal, e extraordinariamente, na forma de seu Regimento Interno.

§1º - As reuniões do COMSEA-MN serão públicas e previamente divulgadas, inclusive no seu endereço eletrônico.

§2º - Os convidados poderão fazer uso da palavra, através de prévia inscrição da Mesa Diretora, bem como propor temas para serem discutidos e sem direito a voto.

§3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias instalar-se-ão em primeira chamada mediante presença da maioria absoluta dos conselheiros e, em segunda chamada, com os conselheiros presentes.

§4º - As deliberações do COMSEA-MN serão tomadas mediante presença da maioria absoluta dos conselheiros com direito a voto, cabendo ao Presidente além do voto comum, o de qualidade, sendo verificado o quórum no momento da votação.

**Art. 27** - As decisões do COMSEA-MN serão consubstanciadas em deliberações e publicadas no Diário Oficial do Município, em endereço eletrônico.

**Art. 28** - O COMSEA-MN contará com Comissões Temáticas permanentes, com a função de acompanhar os assuntos fundamentais na área de SAN, conforme temas e atribuições definidas no Regimento Interno.

§1º - As Comissões Temáticas serão formadas por conselheiros titulares e suplentes, com no mínimo 03 (três) integrantes, sendo eleitos entre seus pares um Coordenador e um Secretário para conduzirem os trabalhos.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§2º - As Comissões Temáticas reunir-se-ão uma vez ao mês, ou mais, se necessário, para discussão dos temas que a elas competem.

§3º - As decisões tomadas pelas Comissões Temáticas deverão ser apresentadas previamente em forma de relatórios, propostas, ou encaminhamentos para deliberação nas reuniões da Mesa Diretora e do Plenário.

§4º - A Mesa Diretora poderá propor e o Plenário deliberar pela criação de Comissões Temáticas provisórias sempre que julgar necessárias, tendo seus temas, ações e tempo determinado.

**Art. 29** - O COMSEA-MN terá um Regimento Interno, aprovado em Plenário por maioria de seus membros, estabelecendo as normas de funcionamento, não podendo contradizer esta Lei.

### SEÇÃO III

#### Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte – PLAMSAN-MN

**Art. 30** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - PLAMSAN-MN deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da PMSAN-MN para organizar ações voltadas à garantia do DHAA.

**Art. 31** - O PLAMSAN-MN, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - Ser estabelecido e revisado em consonância com o Plano Plurianual (PPA) Municipal;

II - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

III - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do DHAA;

IV - Potencializar as ações de SAN do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

V - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao DHAA;

VI - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VII - Propiciar um processo de monitoramento eficaz.

**Parágrafo único.** O plano das ações da PMSAN-MN será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

### SEÇÃO IV

#### Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar – CAISAN-MN

**Art. 32** - Cabe à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Miranda do Norte - CAISAN-MN, elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA-MN e da Conferência Municipal de SAN, a PMSAN-MN e o PLAMSAN-MN, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação e coordenar sua execução.

**Art. 33** - A CAISAN-MN será composta por representantes das secretarias municipais que desenvolvem ações de SAN, a seguir: Secretaria de Assistência Social e Trabalho (SMASST), Secretaria de Agricultura (SMA), Secretaria de Saúde (SMS), Secretaria de Educação (SEDUC), Secretaria de Meio Ambiente (SMMA) e Câmara Municipal de Miranda do Norte, tendo como seu articulador a Secretaria de Assistência Social e Trabalho. A CAISAN-MN compõe o SISAN-MN, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas, tendo poder de discutir, elaborar e implementar conjuntamente com o COMSEA-MN as políticas de SAN, tendo as seguintes atribuições:

I - Promover e garantir o DHAA a todos os cidadãos do município de Miranda do Norte;

II - Estruturar e propor a regulamentação do PLAMSAN-MN;

III - Realizar o mapeamento das ações governamentais de SAN existentes nas diversas estruturas administrativas municipais, relacionando os dispêndios orçamentários e as rubricas;

IV - Propor a regulamentação dos programas, projetos e ações de SAN desenvolvidas no Município;

V - Articular de forma intragovernamental, intergovernamental e interinstitucional a elaboração, a operacionalização e a ampliação dos programas, projetos e ações da política de SAN, buscando a transversalidade das atividades, observando a territorialidade e as diferenças culturais de acordo com as deliberações das Conferências Municipais de SAN e do COMSEA-MN;

VI - Assumir a coordenação da PMSAN-MN, tomando para si a orientação, o acompanhamento e a avaliação dos procedimentos e mecanismos utilizados pelas secretarias e instituições públicas e privadas, assim como dos resultados obtidos na objetivação das ações de SAN;

VII - Criar um Banco de Informação, através de diagnósticos e com dados já existentes no município, centralizado na Secretaria de Desenvolvimento Social, sobre a situação de SAN em Miranda do Norte, avaliando-os periodicamente e encaminhar os mesmos ao COMSEA-MN;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VIII - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área;

IX - mensurar o grau de cobertura e eficácia das ações desenvolvidas com base em indicadores quantitativos e qualitativos de diferentes realidades, fomentando discussões e avaliações na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no COMSEA-MN;

X - Realizar intercâmbio técnico referente ao desenvolvimento de metodologias e arranjos institucionais das diversas ações de SAN, possibilitando parcerias com entes governamentais, privados e a sociedade civil organizada;

XI - Promover processos de informação, formação, habilitação e capacitação permanentes em SAN, visando ao desenvolvimento integral do indivíduo;

XII - Planejar ações de curto, médio e longo prazo, com metas e indicadores, estabelecendo prioridades e mecanismos de monitoramento e controle, respeitando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA-MN;

XIII - Acompanhar as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

XIV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XV - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA-MN pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

XVI - A CAISAN será presidida pelo Secretário Municipal da Assistência Social e Trabalho – Executiva, será exercida por membro da mesma Secretaria;

XVII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 34** - A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

## SEÇÃO V

### Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEA e dos Mecanismos de Financiamento da Política e do Sistema de SAN

**Art. 35** - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar - FUMSEA será parte integrante do SISAN-MN e constituído

por recursos financeiros destinados às ações da política de SAN e de seus programas, conforme legislação específica.

**Art. 36** - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o FUMSEA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações estabelecidas por esta Lei, coordenado ou executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Art. 37** - São objetivos do FUMSEA:

I - Apoio à produção, circulação e comercialização de produtos básicos;

II - Estímulo à implantação e ampliação de agroindústrias;

III - Viabilizar a execução de projetos de aproveitamento de áreas particulares disponíveis, através do arrendamento de terras para produtores rurais;

IV - Apoio à criação de frentes de trabalho no setor agropecuário;

V - Apoio à capacitação de mão de obra rural, com treinamento técnico e orientação à comercialização de produtos;

VI - Apoio a projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias, com o financiamento de sementes, ferramentas, adubos e assistência técnica;

VII - Financiamento de projetos especiais de locação de lotes urbanos vagos e sem perspectivas de uso imediato para construção, destinados à produção comunitária de hortaliças;

VIII - Estímulo a outros projetos que atendam o interesse da coletividade e contribuam para melhorar as condições de acesso da população mais carente a alimentos;

IX - Dar suporte financeiro à execução dos programas e projetos relativos aos fins propostos por esta Lei.

**Art. 38** - Constituirão receitas do FUMSEA:

I - Dotações Orçamentárias;

II - O produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

III - Subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos do FUMSEA;

IV - Doações públicas e privadas;

V – O resultado da aplicação dos seus recursos;

VI - As receitas obtidas pelo desenvolvimento dos projetos específicos de sua abrangência;

VII - Outras receitas.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Atr. 39** - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, como gestor do FUMSEA, prestar contas das receitas e despesas:

I - Semestralmente, ao COMSEA-MN;

II - Anualmente, à Câmara Municipal de Miranda do Norte, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.

#### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais**

**Art. 40** - Compete ao Poder Executivo dotar de recursos e infraestrutura necessária para o funcionamento do SISAN-MN.

**Art. 41** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei naquilo que couber, baixando os atos complementares necessários ao seu disciplinamento.

**Art. 42** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Nº 062, de 17 novembro de 2015.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como nela se contem.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023).**

**Angélica Maria Sousa Bomfim**  
Prefeita Municipal de Miranda do Norte

#### **LEI Nº 147/2023 - GP**

**“Dispõe Sobre a Criação e Regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e Dá Outras Providências.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM CONFORMIDADE COM O INCISO VIII DO ART. 84 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 2º.** Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do Parágrafo único do Art. 1º da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

III - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de MIRANDA DO NORTE/MA, poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado;

§ 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de MIRANDA DO NORTE/MA;

§ 2º. As contas bancárias de convênios em nome do Município de MIRANDA DO NORTE/MA, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 3º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 4º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

**Art. 3º.** O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Secretário de Finanças, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município.

**Art. 4º.** São atribuições do Secretário Municipal de Educação de MIRANDA DO NORTE/MA:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - Responder Perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de MIRANDA DO NORTE/MA;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de MIRANDA DO NORTE/MA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDEB;

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Assinar cheques;

VIII - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias;

IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDEB;

X - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB.

**Art. 5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão aplicados da seguinte forma:

I - Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

II - Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

III - Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

IV - Democratização da gestão da Educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;

V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração

Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município;

§ 1º. Para os fins de conceituação:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996; profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, bem como aqueles profissionais que prestam serviços de psicologia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

§ 2º. O conceito que deve ser interpretado o efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º. O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FUNDEB de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 6º.** É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para:

I - Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;

II - Pagamento de aposentadorias e de pensões;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Parágrafo único: não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 7º.** As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

**Art. 8º.** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão, integrará a contabilidade geral do Município.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como nela se contem.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023).**

**Angélica Maria Sousa Bomfim**

Prefeita Municipal de Miranda do Norte

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: [diario@mirandadonorte.ma.gov.br](mailto:diario@mirandadonorte.ma.gov.br)

Telefone: (98)34641-212

**BRUNA LICAR DA CRUZ**

COORDENADOR DO DIÁRIO

**GRACILIANO EPIFANIO**

CHEFE DE GABINETE

**ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM**

PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 24/08/2023 17:00:54

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 54f0d9516f0af78df04693334a19b8cd7ecac785

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

